



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 682/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14283/2017
PROTOCOLO	: 1827448
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
DENUNCIANTE	: MONET CONCESSIONÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: GHILHERME NOVAES OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652 E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DECISÃO – MEDIDA LIMINAR – SUSPENSÃO DO CERTAME – COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O cumprimento pelo gestor de decisão, que concedeu medida liminar determinando a suspensão do procedimento licitatório, sanando as irregularidades que motivaram a denúncia, enseja na extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia – oferecida pela empresa Monet Concessionária Ltda, referente à apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 45/2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí – em razão do perecimento do objeto, com **suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de representação oferecida pela empresa Monet Concessionária Ltda., por meio de petição recebida pela Presidência desta Corte de Contas em 11 de junho de 2017, referente à apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 45/2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS.

Os relatos da empresa denunciante informam que haveria ferimento dos princípios de isonomia, impessoalidade e igualdade, na medida em que estaria sendo direcionada a licitação, considerando que existiria apenas uma empresa que teria o veículo exatamente com todas as exigências solicitadas, qual seja, o “Volkswagen Saveiro”.

O procedimento licitatório foi suspenso “de ofício” pela Prefeitura, peça 11.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-4ª PRC-13926/2017, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 45/2017, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, tem por objeto a aquisição de 01 (uma) ambulância tipo A para o transporte dos pacientes que são atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em 12 de julho de 2017, por meio da Decisão Liminar DLMG.ODJ-43/2017 (peça 4), este conselheiro-relator determinou a imediata suspensão do processo licitatório (Pregão Presencial n. 45/2017), com a intimação do prefeito municipal para a devida comprovação, bem como para apresentar defesa em face da denúncia.

Em 20 de julho de 2017, o prefeito Ricardo Fávaro Neto, por intermédio de seus procuradores, apresentou documentos comprobatórios e justificativas (peça 11), informando a suspensão “de ofício” da supracitada licitação, por meio do Aviso de Suspensão de Licitação (peça 11 – fls. 176), devidamente publicado no Diário Oficial de Itaquiraí n. 882, em 6 de julho de 2017 (peça 11 – fls. 162), a fim de sanar eventuais vícios, em atendimento aos pedidos de impugnação de empresas interessadas em participar do certame.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do perecimento do objeto da presente denúncia,
VOTO:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, “a”, item “1”, c/c o art. 127, I, “b”, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, com **suspensão do caráter sigiloso dos autos**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM